



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903273/2013-06
ACÓRDÃO	3001-004.027 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROSE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PER/DCOMP. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC). MENOR SALDO CREDOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DO SALDO CREDOR EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

Constatada, na análise eletrônica do SCC, a utilização integral ou parcial do saldo credor em períodos subsequentes, e não sendo o contribuinte capaz de infirmar, com prova documental idônea, a premissa fática do consumo (ou de demonstrar saldo credor remanescente líquido e certo), mantém-se o indeferimento/não homologação.

ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

O princípio da verdade material não dispensa o cumprimento do ônus probatório pelo interessado, aplicando-se, subsidiariamente, a regra do artigo 373 do CPC (Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e ratificou despacho decisório emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), no âmbito de PER/DCOMP. No seu pedido o contribuinte pretendeu utilizar saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no período de apuração indicado nos autos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o indeferimento do direito creditório e/ou a não homologação (total ou parcial) da(s) declaração(ões) de compensação, em razão, da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado e da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, reiterando seu direito ao crédito e sustentando, em linhas gerais, a existência de créditos de períodos pretéritos (“crédito histórico”), com menções a ajustes/estornos e a supostas inconsistências entre os registros fiscais e o processamento no SCC.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, manteve o despacho decisório, julgando improcedente a manifestação, ao ponto em que, no seu Recurso Voluntário, a recorrente repisa as alegações centrais já apresentadas em sede de impugnação, insistindo no direito ao crédito e buscando afastar as glosas/indeferimentos decorrentes do processamento do SCC.

No seu recurso voluntário o contribuinte reitera seus argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

A questão posta ao crivo dessa C. Turma extraordinária envolve aglossa de PER/DCOMP para ressarcir/compensar saldo credor de IPI de período determinado, pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC). A glosa tem lastro na escrituração fiscal e nos dados do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF) aplicável ao PER/DCOMP, conforme descrito nos autos, identificando que o saldo pleiteado é superior ao saldo passível, e/ou que houve utilização integral ou parcial do saldo credor em períodos subsequentes até a data de apresentação do PER/DCOMP.

O despacho decisório, então, indefere o direito creditório e/ou não homologa a compensação (total ou parcialmente), enquanto a DRJ ratificou o despacho, sob o fundamento de ausência de disponibilidade do saldo credor (ou de sua integralidade) no momento juridicamente relevante para a compensação/ressarcimento, com a recomposição de eventos.

Enquanto o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é o fundamento do pedido de ressarcimento/compensação do crédito de IPI operacionalizado via PER/DCOMP, a compensação submete-se ao regime do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em que a declaração do sujeito passivo tem natureza de ato declaratório sujeito a verificação, homologação (ou não) pela Administração Tributária, com consequências jurídicas próprias em caso de não homologação.

Assim, não basta afirmar a existência de um crédito originado em passado remoto, no caso o referido “crédito histórico”, pois, ainda que, em tese, um crédito possa ter gênese pretérita, a sua utilização por PER/DCOMP pressupõe, materialmente e contabilmente, que:

- (a) o crédito tenha sido apropriado e mantido com rastreabilidade;
- (b) o saldo credor do período indicado como “período-base” do PER/DCOMP esteja efetivamente existente e disponível; e
- (c) não tenha havido consumo (total ou parcial) do saldo em períodos subsequentes, pois ocorrendo consumo, o direito de uso fica limitado ao “menor saldo credor” remanescente, exatamente para evitar duplicidade de aproveitamento e para respeitar a dinâmica de apuração do tributo ao longo do tempo, tal como operacionalizada no SCC e expressamente descrita nas decisões recorridas.

A recorrente pretende, em verdade, substituir a premissa fática do SCC (consumo do saldo ou insuficiência do saldo passível) por uma narrativa de recomposição do crédito baseada em lançamentos antigos, estornos e/ou supostos equívocos de parametrização/registo, sem, contudo, produzir prova robusta e completa que permita ao julgador administrativo reconstituir, com segurança, a cadeia de formação e de manutenção do saldo credor, bem como sua não utilização em períodos subsequentes, até o marco temporal do PER/DCOMP.

Não se trata de indeferir por mero formalismo vazio, mas de reconhecer que, no regime de compensação/ressarcimento, a prova da liquidez e certeza do crédito (e da sua disponibilidade) é elemento constitutivo do próprio direito afirmado, o que não se faz suficiente com os lançamentos sem os documentos subjacentes, ainda que por amostragem robusta de forma a viabilizar eventual diligência.

Nesse ponto incide a regra de distribuição do ônus probatório, qual compete ao contribuinte demonstrar os fatos constitutivos de seu direito creditório (existência, titularidade, quantificação e disponibilidade do saldo no tempo relevante), ao passo que à Administração cabe demonstrar fatos impeditivos/modificativos/extintivos quando alegados contra prova constituída pelo interessado.

O princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, não autoriza, contudo, que o órgão julgador substitua a parte no dever de demonstrar documentalmente seu crédito, nem permite convalidar compensações com base em presunções favoráveis quando o próprio sistema de controle (SCC), segundo relatado nas decisões de origem, aponta consumo do saldo em períodos subsequentes e/ou insuficiência do saldo passível.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo